

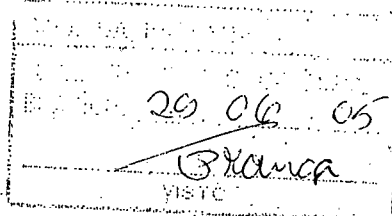


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13819.001916/2003-65
Recurso nº : 125.786

Recorrente : ELEVADORES OTIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP



RESOLUÇÃO Nº 204-00.011

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ELEVADORES OTIS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora,**

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Nayra Bastos Manatta

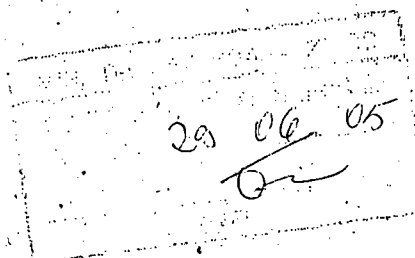
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.

Imp/fclb



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13819.001916/2003-65
Recurso nº : 125.786

Recorrente : ELEVADORES OTIS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração objetivando a cobrança da Cofins relativa aos períodos de apuração de fevereiro/97 a janeiro/99, março/99, janeiro/2000 a julho/2001 em virtude da insuficiência de recolhimento da contribuição.

A contribuinte apresenta impugnação alegando em sua defesa, em síntese: decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir os créditos relativos aos períodos de fevereiro/97 a junho/98; prestou serviços e/ou vendeu bens a pessoas jurídicas de direito público que por força do art. 64 da Lei nº 9.430/96, deveriam reter a Cofins devida; a fiscalização deixou de abater dos valores devidos aqueles retidos pelas fontes pagadoras, nos meses de fevereiro a maio/97, julho/97 a janeiro/99, março/2000, agosto/2000, janeiro a junho/2001; no cálculo das receitas financeiras não foram consideradas as perdas decorrentes de aplicações financeiras nos períodos de março/99, julho/2000, setembro a dezembro/2000 e julho/2001; possui indébito da Cofins em virtude de vários pagamentos realizados a maior, que foram usados para compensar a Cofins devida, nos termos da Lei nº 8.383/91; nos meses de maio e junho/2000 foi efetivada compensação informada em DCTF e desconsiderada pelo Fisco.

A DRJ em Campinas - SP julgou procedente em parte o lançamento, exonerando apenas a parcela relativa à compensação informada em DCTF, nos meses de maio e junho de 2000. Para os demais argumentos considerou que não havia ocorrido a decadência, pois que não havia transcorrido dez anos da ocorrência do fato gerador da Cofins quando foi efetuado o lançamento; que a contribuinte não apresentou prova da retenção na fonte da contribuição pelas pessoas jurídicas de direito público às quais prestou serviços ou vendeu mercadorias, não podendo os registros contábeis serem considerados sem a documentação que os dê suporte; em relação à compensação considerou que não restou demonstrada a existência do indébito usado para abater os valores devidos; inexistente previsão legal para que seja abatido da base de cálculo da Cofins os valores dados como perdas ocorridos em aplicações financeiras.

Inconformada a contribuinte apresentou recurso voluntário alegando em síntese as mesmas razões da impugnação no que diz respeito à decadência, desconsideração dos valores retidos na fonte pelas pessoas jurídicas de direito público às quais prestou serviços ou vendeu bens, e compensação realizada com valores recolhidos a maior a título da Cofins.

Foram anexadas diversas cópias de documentos fornecidos por pessoas jurídicas de direito público às quais a contribuinte prestou serviços ou vendeu bens indicando os valores por elas retidos na fonte nos termos em que determina o art. 64 Lei nº 9.430/96.

É o relatório.

134 //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13819.001916/2003-65
Recurso nº : 125.786

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

Três são as questões a serem tratadas no presente recurso: a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir os créditos relativos aos períodos de fevereiro/97 a junho/98; valores relativos à Cofins retidos pelas pessoas jurídicas de direito público para as quais a contribuinte prestou serviços ou vendeu bens, nos termos exigidos pelo art. 64 da Lei nº 9.430/96, desconsiderados pelo Fisco e compensação com valores pagos a maior pela recorrente nos termos da Lei nº 8.383/91 e não considerada pela fiscalização.

No caso dos autos verifica-se que por força do art. 64 da Lei nº 9.430/96, os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do Imposto sobre a Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para Seguridade Social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, sendo que a obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.

A fiscalização, por sua vez, desconsiderou os valores escriturados pela recorrente como retidos pelos órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal para as quais prestou serviços ou vendeu mercadorias sob o argumento de que não foram apresentados os comprovantes de retenção de tributos e contribuições fornecidos pelos órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal.

Em grau de recurso a contribuinte anexou parte destes comprovantes alegando, ainda, que o próprio Fisco poderia verificar as citadas retenções em seus sistemas informatizados e que, em alguns casos, os órgãos, as autarquias e fundações da administração pública federal às quais se refere o art. 64 da Lei nº 9.430/96, não forneceram à empresa ora recorrente os comprovantes da retenção.

O que de fato ocorre no caso em comento é que o recolhimento da Cofins, no caso de pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, a contribuição deverá ser retida na fonte pelo órgão ou entidade que efetuar o pagamento. Ou seja, ocorre uma substituição tributária por força da legislação de regência que determinava que os órgãos públicos que efetuassem o pagamento de serviços ou compra de bens a pessoas jurídicas seriam responsáveis pelo recolhimento da contribuição devida pelas pessoas jurídicas prestadoras dos serviços ou vendedoras de mercadorias.

Verifica-se, ainda que, de acordo com o art. 23 da IN SRF/STN/SFC nº 04/97, o órgão ou a entidade que efetuar a retenção deveria fornecer, à pessoa jurídica beneficiária do pagamento, comprovante anual da retenção, até 28 de fevereiro do ano subsequente, informando o somatório dos valores pagos, assim entendido o valor antes de efetuada a retenção, e o total retido, por mês e por código de recolhimento, conforme modelo constante do Anexo IV da citada Instrução Normativa.

No caso de não fornecimento de tais comprovantes de retenção pelos órgãos ou entidades públicas para a pessoa jurídica beneficiária do recolhimento não pode ser esta última

134 // 3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

20 06 05

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13819.001916/2003-65
Recurso nº : 125.786

responsabilizada ou mesmo tributada pela segunda vez, em decorrência de erro que não foi por ela cometido.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo fiscal, estabelece, no seu art. 37, que cabe à Administração obtenção de documentos em caso de o interessado declarar estarem os fatos ou dados alegados registrados em documentos existentes na própria Administração.

A recorrente apresentou, em grau de recurso, uma parte dos comprovantes de retenção fornecidos pelos órgãos ou entidades públicas que efetuaram o recolhimento da Cofins na fonte, como exige a lei, bem como planilhas nas quais constam os valores retidos por tais entidades.

Entretanto, como o recolhimento da contribuição é de responsabilidade dos órgãos ou entidades da administração pública que contrataram os serviços da recorrente ou compraram suas mercadorias, não consta do processo comprovação do recolhimento da exação. Todavia, por força da lei, a SRF possui em seus registros a informação acerca de tais retenções já que o § 3º do art. 23 da IN SRF/STN/SFC nº 04/97 assim o determinava: "*Anualmente, até 28 de fevereiro do ano subsequente, os órgãos ou as entidades que efetuarem a retenção de que trata esta Instrução Normativa deverão apresentar, à unidade local da Secretaria da Receita Federal, Declaração de Imposto e Contribuições Retidos, em meio magnético, discriminando, mensalmente, o somatório dos valores pagos e o total retido, por contribuinte e por código de recolhimento, conforme especificações aprovadas pela Secretaria da Receita Federal*".

No que tange à compensação que a recorrente alega ter procedido com valores recolhidos a maior, também não pode prosperar o argumento de que não restou comprovada a origem dos créditos já que constam dos autos planilhas indicativas da citada origem. O que não foi considerado pelo Fisco foi o valor da retenção na fonte e, portanto, não haveria como se falar em recolhimento a maior.

Diante do exposto, proponho a conversão do presente julgamento em diligência para que: sejam verificadas, inclusive nos sistemas informatizados da SRF, os valores que foram objeto de retenção na fonte a título de Cofins por órgãos e entidades públicas referidas no art. 64 da Lei nº 9.430/96 em nome da recorrente; considerar as declarações de retenção acostada nos autos pela contribuinte; verificar se a compensação alegada pela recorrente encontra-se devidamente escriturada em sua escrita fiscal e se foi devidamente informada à SRF; verificar a regularidade da citada compensação, considerando os valores informados pela contribuinte em suas planilhas, os valores escriturados e os obtidos pelo Fisco.

Que sejam elaboradas planilhas demonstrativas e relatório conclusivo do resultado da diligência, inclusive com o suporte documental que se fizer necessário.

Do resultado da diligência seja dada ciência à contribuinte para que esta assim se manifeste, se achar necessário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005

NAYRA BASTOS MANATTA